



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O *caput* do art. 664, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 664 A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse ou a propriedade determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de, em consonância com o art. 660 do Projeto de Lei n.º 8046, de 2010, fazer referência também ao direito de propriedade e não somente à posse, em relação às medidas constritivas sobre bens litigiosos.

Não obstante o art. 660 considere partes legítimas para opor embargos de terceiro o possuidor ou titular da propriedade, plena ou resolúvel, o art. 664 refere-se tão somente à prova da posse como evento que enseja a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Assim, na medida em que esse procedimento visa proteger a posse ou a propriedade, não se justifica que, tal como o texto atual do projeto pretende, a suspensão das medidas constritivas se restrinja à prova da posse, devendo ser explicitada que também a prova da propriedade é evento que enseja tal suspensão.

A emenda visa, com isso, assegurar a coerência entre as disposições dos arts. 660 e 664.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG